Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2863/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16741/2013/001
PROTOCOLO	: 1853202
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADOS	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10.675 JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – PUBLICIDADE DO ATO – ATRASO DO ENCAMINHAMENTO – PARCIAL PROVIMENTO.

A publicação intempestiva do Termo Aditivo na imprensa oficial não tem o condão de macular ou invalidar a contratação, posto que, ainda que a destempo, houve a publicidade do ato, sendo razoável a reforma da decisão para excluir a sanção aplicada a tal infração.

Quanto à remessa intempestiva da documentação, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta, independentemente de qualquer prejuízo ao erário, e inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a conduta, a multa deve ser mantida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Prefeito Municipal de Coxim/MS à época, **Senhor Aluízio Cometki São José**, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – **Decisão Singular DSG-G.JD-6684/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1583, do dia 11 de julho de 2017 – no seguinte sentido: **Excluir a alínea "b" do item "4",** referente à multa pela publicação fora do prazo do 3° Termo Aditivo; **Manter inalterado os demais itens.**

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Coxim/MS à época, **Senhor Aluízio Cometki São José** (RG n° 001019560 SSP/MS e CPF/MF 932.772.611-15), em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-6684/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1583, do dia 11 de julho de 2017, que deliberou:

> ***[...]***
>
> *1 - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 193/2013 e do 1º e 2º Termos Aditivos, firmado entre o Município de Coxim e Salim Artigos Esportivos Ltda - ME, nos termos do inciso II, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;*
>
> *2 – pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 3º Termo Aditivo, com base no inciso II do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso II do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13;*
>
> *3 – pela REGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13;*
>
> *4 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim à época, assim distribuída:*
>
> *a) 30 (trinta) pela remessa intempestiva dos documentos referentes aos termos aditivos e à execução do contrato ao Tribunal de Contas, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013; e*
>
> *b) 20 (vinte) UFERMS pela publicação intempestiva do 3º Termo Aditivo na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93, com fulcro no art. 44, I da LC n. 160/12;*
>
> *5 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;*
>
> *6 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.*

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Aluízio Cometki São José apresenta apelo, pelo qual requer o cancelamento da multa arbitrada, sob o fundamento que a remessa intempestiva não trouxe prejuízo à instrução processo ou ao erário, tratando-se de mero erro formal que pode ser relevado.

Em síntese, aduz o recorrente:

[...]

Inicialmente, devemos esclarecer que o atraso nas publicações e a remessa intempestiva de documentos a esta Corte, deram-se em virtude de entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos, uma deficiência que tínhamos nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos, que incluíam desde a comunicação.

No entanto, tomamos diversas providencias no sentido de corrigir tais Impropriedades, razão pela qual pedimos ao nobre Conselheiro Revisor, para que releve tais fatos, pois conforme se restou comprovado nos autos, todos os procedimentos necessários para a referida contratação deram-se dentro da legalidade, moralidade e transparência, respeitando, assim, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.

Ademais, ressaltamos que, como bem se observou nas analises destacadas supra, os documentos referentes aos termos aditivos e à execução financeira do contrato em comento foram devidamente enviados para análise desta Corte, ainda que de forma intempestiva, tanto que fora julgado regular por cumprir com as exigências legais, tratando a intempestividade apenas como um óbice de natureza formal, sendo inapto a gerar multa, o que já é entendimento deste Tribunal.

[...]

Dessa forma, a decisão de aplicar multa ao Recorrente no valor de 50 UFERMS, não pode prosperar, uma vez que as intempestividades apontadas tratam-se meramente de um óbice formal, não havendo mais motivos que embasem a aplicação da respectiva multa e a permanência da penalidade contrariaria o que essa e. Corte sempre tem dispensado a casos análogos, conforme decisões que ora encaminhamos, e o que é mais importante, perpetraria verdadeira injustiça face ao Recorrente.

Assim, obviamente que não caberia punição alguma ao Recorrente, uma vez que este entendimento hoje prevalece nesse Tribunal de Contas, bem como de outros Tribunais do País.

Ademais, esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa em casos que o ordenador tenha agido com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado esta aos cofres públicos (art. 54 da lei Complementar n° 048/90), o que não ocorreu no caso telado.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Educação aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

No mesmo sentido, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 7) e opinou no seguinte sentido:

1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Aluízio Cometki São José, CPF 293.772.611-15, Prefeito Municipal de Coxim/MS (à época), haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.

2 - NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Singular nº 06684/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-6684/2017** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Educação como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Aluízio Cometki São José,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho parcialmente tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, **intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas e a publicação do 3° Termo Aditivo fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.**

Entretanto, **quanto à publicação fora do prazo legal do 3° termo aditivo,** este Tribunal vem ressalvando tal irregularidade, não aplicando multa, nos casos em que não há um atraso significativo na publicação, ou seja, quando ainda que a destempo a publicação atinja sua finalidade. Assim, tal impropriedade não teve o condão de macular ou invalidar a contratação, posto que, ainda que a destempo,

houve a publicidade do ato.

Inclusive, adotando orientação precedente da Corte Fiscal, cabe considerar que, ante tal situação, medida mais razoável seria a declaração de regularidade com ressalva, bem como a recomendação para que o gestor se atente aos prazos legais para publicação dos instrumentos contratuais, o que de fato ocorreu.

Portanto, tal ressalva não implica sanção ao gestor jurisdicionado, uma vez que, clara ausência de má fé e inexistência de prejuízos ao erário e a comprovação da publicidade do ato, ainda que fora do prazo legal.

Já no tocante à remessa intempestiva da documentação, não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta, independentemente de qualquer prejuízo ao erário.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que **o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz,** pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma

1 **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

2 **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

3 **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal

vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, deixo de acompanhar os órgãos técnicos para **dar parcial provimento** ao presente recurso, no sentido de excluir a alínea "b" do item "4" da decisão recorrida, ou seja, excluo a multa aplicada pela publicação fora do prazo do 3° Termo Aditivo, mantendo-se incólumes os demais termos do Decisum objurgado**.**

DISPOSITIVO

Julgo, então, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** deste recurso. E, deixando de acompanhar a Divisão de Fiscalização de Educação e o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Coxim/MS à época, **Senhor Aluízio Cometki São José** (RG n° 001019560 SSP/MS e CPF/MF 932.772.611-15), para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – **Decisão Singular DSG-G.JD-6684/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1583, do dia 11 de julho de 2017 – no seguinte sentido:

a) **Excluir a alínea "b" do item "4",** referente à multa pela publicação fora do prazo do 3° Termo Aditivo;

b) **Manter inalterado os demais itens;** e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.LBA/dssm